



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/007.704/89-33

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº CŞRF/03-01.978

Recurso nº: RP/301-0.168

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GILLETE DA AMAZÔNIA S/A.

ISENÇÃO. A alteração do índice mínimo de nacionalização de produto produzido na Zona Franca de Manaus comunicada oficialmente pela SUFRAMA, tem eficácia legal.

Produto que sofre alteração industrial no Brasil é considerado, para efeito legal, como nacional. Quando utilizado como insumo de novo produto, será tido como insumo nacional.

Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

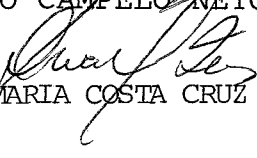
Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente justificadamente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral

Defendeu o sujeito passivo, sua advogada, Dra. Ana Cláudia de Arruda Santos. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.

PROCESSO N. 10283.007704/89-33

RECURSO N. RP/301-O.168

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GILLETE DA AMAZONIA S/A

RELATÓRIO

Por ocasião do julgamento do processo em referência, tendo sido questionado o índice de nacionalização do produto denominado caneta hidrográfica; a nacionalização de lâminas de aço empregadas em aparelhos de barbear, ambos produtos industrializados pelo sujeito passivo na Zona Franca de Manaus, e a destinação de estojos de plástico, denominados dispensers, a 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu a matéria nos seguintes termos:

"Isenção.

1. Alteração do índice mínimo de nacionalização de produto produzido na zona franca de Manaus comunicada oficialmente pelo Superintendente Adjunto de operações da SUFRAMA aceita tendo eficácia legal.
2. Produto que sofre alteração industrial no Brasil é considerado para efeito legal como nacional e quando utilizado como insumo de novo produto será tido como insumo nacional.
3. Mera alegação de erro na confecção de lista de insumos de produto acompanhada de fotografia não retira eficácia legal da mesma.
4. Recurso parcialmente provido."

A Fazenda Nacional, através de seu representante, recorreu da decisão acima transcrita, por discordar no que respeita ao índice de nacionalização das canetas hidrográficas e da nacionalização das lâminas de aço integrantes de aparelhos de barbear produzidos pela empresa autuada.

Relativamente ao índice de nacionalização das canetas, argumenta a recorrente que a Câmara recorrida valorou indevidamente o documento de fl. 54, que consiste num telex expedido pela SUFRAMA, o qual, a seu ver, não pode ter sua autenticidade declarada e que, mesmo se aceito, não alcança a amplitude desejada pela empresa.

Conclui a Procuradoria, após exame do referido documento, que o contribuinte deveria já em 1973, ter alcançado um índice de nacionalização para as canetas hidrográficas de 73%, o que não tendo sido possível, ensejou sua justificativa junto à SUFRAMA e, concomitantemente, sua solicitação de redução desse índice para 61%.

O telex da SUFRAMA, prossegue, reduz tal índice a 60% até 31/03/86, aceitando a listagem de componentes até esta data e determinando, ainda para o primeiro semestre

de 1986, a nacionalização do reservatório vazio de acetato. Não obstante, quer o contribuinte, mesmo sem comprovar a continuidade do processo de nacionalização do produto e sem cumprir as demais condições do telex, atribuir à referida redução um caráter permanente, o que não condiz com o teor do documento e torna-o inválido para os fins pretendidos.

Acrescenta, ainda, que o levantamento fiscal abrange todo o ano de 1986, período em que não se encontrava em vigor qualquer decisão da SUFRAMA que garantisse a redução desejada, o que evidencia ser de 73% o índice a ser cumprido.

Reforçando esta tese reporta-se à inexistência de decisão do Conselho de Administração daquele órgão reduzindo o referido índice, o que subtrai do telex que instrui os autos, à fl. 54, a validade pretendida.

Quanto à nacionalidade das lâminas de aço, argumenta a recorrente que tal insumo, segundo informa o próprio contribuinte, é de origem estrangeira. Reportando-se à fl. 67 dos autos, a peticionária busca a descrição do produto importado pela empresa, demonstrando suspeitar que o seu fornecedor é do próprio grupo econômico do qual faz parte o sujeito passivo.

Conforme descreve, o produto traduz-se em "Tiras de aço liga inoxidável, laminado a frio, acondicionados em bobinas especiais para fabricação de lâminas de barbear ATRA, com as seguintes características: dimensões de 0,0039" de espessura e 0,2300" de largura.

Daf conclui tratar-se de produto acabado a ser empregado nos aparelhos de barbear, sem que seja submetido a qualquer processo de industrialização, devendo apenas ser cortado e utilizado.

Faz, ainda, menção ao artigo 393, § 1º do Decreto n. 91.030/85, onde encontram-se estabelecidas as regras para apuração do coeficiente de redução do imposto de importação incidente sobre os produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, buscando demonstrar que a lei distingue entre o produto nacional e o nacionalizado, tal como o fez a autoridade fiscal quando da decisão singular.

Para encerrar, insiste em que as referidas lâminas consistem em produto estrangeiro, importado pela GILLETE DO BRASIL S/A que as remete, com privilégios fiscais, para a GILLETE DA AMAZONIA S/A, sediada na Zona Franca de Manaus, sendo, pois, procedente a autuação.

Rebatendo os argumentos expostos pela recorrente, o sujeito passivo reporta-se à decisão de 1ª instância administrativa, lembrando que na oportunidade questionou-se a competência do Superintendente da SUFRAMA para aprovar a redução dos índices de nacionalização do produto.

A tal questionamento contrapõe os argumentos desenvolvidos no voto que integra a decisão recorrida, onde em síntese, encontra-se manifesto o entendimento de que, mesmo se o telex expedido em nome da SUFRAMA o tivesse sido por órgão interno para tanto incompetente, a empresa não pode responder por isso, por que foi induzida a erro pela própria SUFRAMA. Complementando, o relator do processo lembra, no já referido voto, que o telex em questão apenas comunica a alteração do índice de nacionalização, sem afirmar que es-

ta alteração fora promovida pelo Superintendente Adjunto daquele órgão.

Invoca, ainda, a contra-alegante o artigo 1º §3º, da Portaria n. 001/86, que estabelece critérios para a redução de índices de nacionalização fixados, decorrente de variações cambiais ou de redução de custo de materiais nacionais, para sustentar que a recorrente confunde o poder de fixar índices mínimos de nacionalização, exclusivo do colegiado da SUFRAMA, com o de alterar, com base em parecer técnico, índices já fixados, matéria deferida ao Superintendente do órgão.

Quanto à autenticidade do telex expedido pela SUFRAMA, garante ser fácil sua comprovação pela via recebida pela recorrida, e por aquela expedida pela SUFRAMA, objeto da Carta n. 2.267/90.

Relativamente ao item referente à nacionalidade das lâminas de aço, afirma o contribuinte, contrariamente ao que sustentou a recorrente, tratar-se de produto que, após ser importado por sua coligada, é submetido a processo de industrialização, definido como tal nos termos do art. 3º inciso II, do Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), para posteriormente ser-lhe enviado à Zona Franca de Manaus.

Assim, insiste, o insumo por ele utilizado é produto cujo processo de transformação a que é submetido atribui-lhe o status de produto nacional.

Nestes termos, manifesta-se no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.978

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Comungo do entendimento da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, firmado no Ac. 301-26.370, sessão de 13.12.90, cujo o voto da lavra do ilustre Cons. José Theodoro Mascarenhas Menck, adoto como parte integrante deste, transcrevendo-o a seguir somente em relação aos pontos abordados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso de fls. 184/186.

"Conforme podemos ver duas são as questões sobre as quais as partes divergem:

1) acerca do índice de nacionalização do produto caneta hidrográfica produzida na Zona Franca de Manaus;

2) a nacionalidade das lâminas de aço que integram os aparelhos de barbear produzidos pela recorrente na Zona Franca de Manaus; e

1a. questão

A empresa alega, e prova, que solicitou à SUFRAMA a reversão do índice de nacionalização do produto que produzia na região da Zona Franca de Manaus. Em resposta a sua solicitação a empresa alega ter recebido o telex cuja cópia se encontra às folhas 54 dos autos.

O telex, difere a alteração do índice de nacionalização do produto importado de 73% para 60%.

O fisco não nega a autenticidade do telex em questão, apenas diz que o mesmo não possui relevância jurídica, na medida em que foi assinado pelo Superintendente Adjunto de Operações da SUFRAMA, enquanto



Acórdão nº-CSRF/03-01.978

que a competência para tal alteração era exclusiva, naquela época, do Conselho de Administração da SUFRAMA e CDI, conjuntamente.

Neste ponto não julgo necessário entrar nos meandros da administração interna da SUFRAMA. O órgão técnico para fixar e posteriormente alterar os índices de nacionalização exigidos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus é a SUFRAMA. Quanto a isso não existe divergência. Agora que o órgão interno da SUFRAMA é responsável para se manifestar em nome dela é questão de "interna corporis".

A empresa não é obrigada a saber como se porta internamente a SUFRAMA e a qual seu órgão cabe isto ou aquilo.

Ainda que a alteração do índice venha a ser deferido por órgão interno incompetente, a empresa foi induzida a erro com a expedição do telex por órgão da SUFRAMA, e não pode agora ser punida por isso.

Ademais deve se ressaltar que o telex em questão comunica a alteração dos índices. Ele não diz que é o Superintendente Adjunto que está alterando o índice. Ele está apenas comunicando ao interessado a alteração.

2a. questão

Todo produto importado, se vier a sofrer industrialização em território nacional, deve ser considerado, para efeito tributário, como nacional.

No caso em questão o produto empregado na fabricação do aparelho debarbear provém de industrialização precedente, industrialização esta realizada no território nacional.

O fato do produto (lâminas de aço) ter sido industrializado no país o torna nacional, sendo irrelevante a origem da matéria prima anterior à primeira importação.

As tiras de aço foram beneficiadas no Brasil de forma seu resultado implicou na agregação de trabalho nacional ao produto importado.

Destarte não há como negar que o produto em questão seja nacional."



Acórdão nº-CSRF/03-01.978

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao Recurso da Procuradoria nº 301-0.168.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1992.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

